



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 20, DE 07.03.2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.415, DE 15 DE OUTUBRO DE 1993, QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E CONGÊNERES, SITUADOS NESTE MUNICÍPIO, A DOTAREM SUAS AGÊNCIAS DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA O USO DE SEUS CLIENTES.

AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

DISTRIBUÍDO EM: 08.03.2017

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



20

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 3.415, de 15 de outubro de 1993, que obriga os estabelecimentos bancários e congêneres, situados neste Município, a dotarem suas agências de instalações sanitárias para o uso de seus clientes.

Recebido
em 03/11/16

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 3.415/93, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º As instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma bacia sanitária e um lavatório para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área utilizada para formação de filas, espera e atendimento aos clientes.

§ 2º ...

§ 3º As instalações sanitárias tratadas neste artigo oferecerão papel higiênico, sabão líquido e papel toalha para a higienização do usuário, com reposição dos materiais e limpeza no mínimo duas vezes ao dia, mediante comprovação por cartaz fixado com tabela de data, horário e funcionário responsável pela tarefa”.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 03 de março de 2017.

Dr. RODRIGO SALOMON

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dá nova redação ao art. 1º da Lei Municipal nº 3.415/93, que obriga os estabelecimentos bancários e congêneres, situados neste Município, a dotarem suas agências de instalações sanitárias para o uso de seus clientes – Folha 2

AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objeto adequar a legislação municipal que regulamenta a atividade bancária em Jacareí à realidade das agências em funcionamento no município.

A Promotoria de Justiça do Consumidor de Jacareí, responsável por apurar a conformidade dos estabelecimentos bancários do município aos parâmetros legais, vem verificando diversas situações que afrontam o direito dos usuários por bom atendimento.

Ao contrário dos demais itens necessários à segurança e bem-estar do consumidor bancário, as vistorias realizadas nas agências identificaram invariavelmente o descumprimento da norma municipal que impõe a disponibilização de um mictório no banheiro masculino para agências com área de atendimento superior a 200m², providência supérflua que aumenta os custos do estabelecimento bancário, os quais são invariavelmente repassados ao consumidor.

Em geral, a área de fila, espera e atendimento das agências locais é nitidamente inferior a 200 m², o que exige somente a instalação de um banheiro individual para cada sexo. Somando-se à circunstância de pouco uso dos banheiros nos bancos, é desnecessário dotar cumulativamente o masculino de mictório e vaso sanitário, pois este comporta todas as necessidades fisiológicas do usuário individual.

Lembrando que todos os custos do estabelecimento são ao final repassados à coletividade consumidora. Portanto, é conveniente evitar as exigências desnecessárias ou supérfluas. Mais adequado é substituir as mesmas por outras de maior utilidade ao consumidor.

Nesse sentido, propõe-se também acrescentar novo dispositivo à Lei nº 3.415/93, o qual determina a reposição de insumos de higiene e limpeza nos toaletes, de modo a garantir que usuários tenham sempre condições de fazer sua higiene pessoal após a utilização do banheiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dá nova redação ao art. 1º da Lei Municipal nº 3.415/93, que obriga os estabelecimentos bancários e congêneres, situados neste Município, a dotarem suas agências de instalações sanitárias para o uso de seus clientes – Folha 3

Perante o exposto, peço mais uma vez com a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 03 de março de 2017.

Dr. RODRIGO SALOMON

Vereador – PSDB

LEI Nº 3415, 15 DE OUTUBRO DE 1.993.

Obriga os estabelecimentos bancários e congêneres, situados neste Município, a dotarem suas agências de instalações sanitárias para uso dos seus clientes.

**O DR. THELMO DE ALMEIDA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e congêneres, situados neste Município, obrigados a dotarem suas agências de instalações sanitárias separadas, para cada sexo, com acessos independentes, bem como de bebedouro com água potável, para o uso de seus clientes.

§ 1º As instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área utilizada para formação de filas, espera e atendimento aos clientes.

§ 2º As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma bacia sanitária e um lavatório para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área utilizada para formação de filas, espera e atendimento aos clientes.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Jacareí notificará todos os estabelecimentos abrangidos por esta Lei, que terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias da notificação, para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nos artigos anteriores, sujeitará os infratores ao pagamento de uma multa correspondente a 100 VRM (cem Valores de Referência do Município), sendo-lhes concedido novo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Na reincidência a multa será cobrada em dobro.

§ 2º No caso do não cumprimento desta Lei no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da primeira notificação, os infratores estarão sujeitos ao pagamento de multas diárias ao valor de 100 VRM (cem Valores de Referência do Município).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 15 de outubro de 1.993.

**DR. THELMO DE ALMEIDA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL**

AUTOR: VEREADOR JOSÉ ANTERO DE PAIVA GRILO

AUTOR DA EMENDA AO ARTIGO 1º: VEREADOR ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA

Publica no diário nº. 101 de 20/10/1993.